

Norma jurídica da Lei Maria da Penha em ação: análise pragmático-cognitiva

*Legal Norm of Maria da Penha Law in Action:
Cognitive-Pragmatic Analysis*

Fábio José Rauén

Ana Cláudia Souza Ribeiro

Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – Santa Catarina – Brasil



Resumo: Neste artigo, guiados pela noção teórica de conciliação de metas de Rauén (2014), analisamos como a norma jurídica da Lei Maria da Penha é acionada em um caso de oferecimento de representação contra um agressor e solicitação de medidas protetivas à vítima. Para tanto, apresentamos breves apontamentos sobre a teoria de conciliação de metas, analisamos a norma jurídica da Lei Maria da Penha e verificamos como essa norma jurídica superordena um argumento num modelo de petição inicial. A análise sugere que o texto se organiza em torno da norma jurídica, pois a seção de fatos qualifica o representado como transgressor da norma dispositiva, a seção de direitos destaca sanções para a transgressão e a seção de pedidos decorre destas premissas. A análise também sugere que o texto funciona como hipótese abductiva antifactual habilitadora, ao viabilizar que o juiz faça inferências similares e defira as medidas protetivas pela força lógica da conjunção dos fatos com o texto da Lei.

Palavras-chave: Pragmática Cognitiva. Teoria de Conciliação de Metas. Norma Jurídica.

Abstract: Guided by the theoretical notion of goal conciliation (RAUEN, 2014), we analyze how one deals with the legal norm of Maria da Penha Law in a case of offering representation against an aggressor and requesting protective measures to the victim. Accordingly, we present brief notes on goal conciliation theory, analyze the legal norm of the Maria da Penha Law, and verify how this legal norm rules an argument in an initial petitioning. The analysis suggests that the lawyer organizes the text around the legal norm, qualifying the represented as a transgressor of the default norm in the section of facts, outlining penalties for transgression in the section of rights, and requesting protective measures in the section of petitions following those premises. The analysis also suggests the text acts as enabling antifactual abductive hypothesis, allowing the judge to make similar inferences and to defer the protective measures by the logical force of the conjunction of facts with the text of the Law.

Keywords: Cognitive Pragmatics. Goal Conciliation Theory. Legal Norm.

1 Introdução¹

As normas jurídicas consistem de uma conjunção de duas proposições moleculares prescritivas², caracterizadas por serem constitutivas dos textos legais do ponto de vista da elaboração e por serem abstraídas inferencialmente dos textos legais do ponto de vista da interpretação. Cada uma dessas proposições moleculares consiste de uma estrutura lógica com três elementos: uma proposição representando um fato ou conjunto de fatos antecedentes, que funciona como suporte fático; uma proposição representando consequências intersubjetivas, que funciona como efeito jurídico; e um operador lógico, representando uma relação nomológica³. Em uma norma jurídica, a primeira proposição molecular age como *norma primária dispositiva*, estabelecendo a conduta esperada ou o bem jurídico a ser valorizado ou preservado; a segunda proposição molecular age como *norma primária sancionadora*, estabelecendo a sanção esperada quando o bem jurídico é violado; e o operador lógico de conjunção define ambas as normas primárias como verdadeiras.

Neste artigo, assumimos que a conjunção dessas proposições prescritivas, mesmo que implícita, funciona como premissa maior na construção de argumentos pelos operadores do Direito em casos de suspeição de violação da norma dispositiva primária e consequente ajuizamento da questão. Agora, no domínio da norma secundária, o judiciário precisa arbitrar se a norma primária

dispositiva foi violada e, em caso de violação, qual é a sanção adequada.

Para avaliar este *insight*, definimos como objeto de estudo a norma jurídica subjacente à Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha⁴, argumentando que não basta ao operador do Direito saber decodificar o texto da Lei, porque lidar com o texto jurídico, por mais explícito que ele tenha sido concebido, depende de considerável camada de inferência.

Entre as várias formas de descrever e explicar como ocorre a interpretação, elegemos neste artigo a teoria de conciliação de metas de Rauen (2014), que é uma extensão crítica da teoria da relevância de Sperber e Wilson (1986, 1995). Nesta teoria de caráter pragmático-cognitivo, enunciados são compreendidos como pistas de evidências a partir das quais os operadores do Direito podem construir interpretações no domínio de planos de ação intencional em direção a heteroconciliação colaborativa de metas. Se isso estiver correto, a interpretação de estímulos ostensivos que compõem, por exemplo, uma petição inicial solicitando medidas protetivas para uma mulher vítima de agressão doméstica e familiar pode ser descrita e explicada no interior de um plano de ação intencional visando ao deferimento dessas medidas.

Postas essas questões, guiados pela noção de conciliação de metas, analisamos como a norma jurídica da Lei Maria da Penha é acionada em um caso de oferecimento de representação contra um agressor e solicitação de medidas protetivas à vítima. Para dar conta dessa tarefa, o artigo foi organizado em mais quatro seções de modo a apresentar breves apontamentos sobre a teoria de conciliação de metas, a analisar a norma jurídica da Lei Maria da Penha, a verificar como essa norma jurídica superordena um argumento de um modelo de petição inicial e, por fim, a tecer as considerações finais do estudo.

¹ Este estudo integra os resultados de projeto de iniciação científica de Ribeiro (2015) e faz parte do Grupo de Pesquisa em Pragmática Cognitiva e da Rede de Pesquisa Processos Interativos: Aspectos Lógicos, Cognitivos e Comunicacionais.

² Por *proposição atômica* define-se uma declaração simples caracterizada pela ausência de conector lógico e por ser representada no Cálculo Proposicional Clássico por uma letra, por exemplo, P. Por *proposição molecular* define-se uma declaração composta caracterizada pela presença de conector lógico, tal como a negação de uma proposição atômica ($\neg P$), a conjunção ($P \wedge Q$), a disjunção ($P \vee Q$), a implicação ($P \rightarrow Q$) e a bi-implicação ($P \leftrightarrow Q$) de pelo menos duas proposições atômicas, ou qualquer combinação mais complexa desses tipos de proposição, por exemplo, $(\neg P \wedge Q) \rightarrow R$.

³ Por conexão nomológica, do grego *νόμος* [*nomos*], “lei” ou “prescrição” e *λόγος* [*logos*], “discurso”, define-se um nexos causal ou lei prescritiva entre uma causa antecedente e um efeito consequente.

⁴ A Lei Maria da Penha foi publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2006. A Lei foi promulgada nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (1988), segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”; da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979); e da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ou Convenção de Belém do Pará (1994). A Lei dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e estabelece providências complementares.

2. Breves apontamentos sobre a teoria de conciliação de metas

A teoria de conciliação de metas é uma abordagem abdução-dedutiva que assume como axioma central a noção de meta cuja consecução demanda a mobilização de pelo menos uma hipótese abdução. A arquitetura descritivo-explanatória da teoria assume uma modelação em quatro estágios, representando a projeção de uma meta [1] e a formulação [2], a execução [3] e a checagem [4] de uma hipótese abdução antifactual⁵.

Nesta seção, nós nos propomos a ilustrar a arquitetura da teoria de conciliação de metas ao mesmo tempo em que procedemos à análise de um modelo de petição inicial publicado no sítio praticapenal.blogspot.com.br⁶, denominando a advogada como *Ana*, o agressor como *José* e a vítima de agressão como *Maria*.

Vejamos o texto:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIDADE A

MARIA, brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua B, n. C, Centro, Cidade A, Estado D, documento de identidade nº E, por sua advogada infra-assinada, com instrumento de mandato anexo, telefone para contato n. F,

⁵ Nesta arquitetura, os três primeiros estágios são abdução e os três últimos são dedutivos. Numa abdução de escopo explicativo, parte-se de uma observação *a posteriori* de um fato: x é Q . Em seguida, infere-se uma hipótese de conexão entre certa causa P e o fato Q e, diante disso, conclui-se como causa provável desse fato Q a hipótese particular: x é P . Rauen (2013, 2014, 2016) extrapola essa arquitetura para instâncias *a priori*, tomando o caso de um indivíduo i que projeta estar num certo estado de meta Q no futuro. Nesse caso, x é Q equivale a um estado x qualquer que satisfará a expectativa de se atingir a meta Q [estágio 1]. Em seguida, o indivíduo i abduz que há uma ação antecedente P que ele considera como pelo menos provavelmente suficiente para atingir o estado consequente Q [estágio 2]. Decorre disso que x é P , e o indivíduo i executa a ação P na expectativa de atingir Q [estágio 3]. Numa dedução clássica por *modus ponens*, tomam-se como premissas uma proposição contendo uma relação nomológica entre P e Q e uma observação do tipo x é P , para, então, concluir-se a hipótese particular: x é Q . No escopo de um plano de ação intencional de caráter abdução, a hipótese abdução antifactual funciona como premissa maior [estágio 2], a execução da ação P funciona como premissa menor [estágio 3] e avaliação da consecução Q funciona como conclusão [estágio 4].

⁶ O modelo a ser analisado neste artigo está disponível em: <http://praticapenal.blogspot.com.br/2011/05/normal-0-21-false-false-false-pt-br-x.html>. Acesso em 27 jun. 2016.

vem, com fulcro no artigo 16 da Lei 11.340/2006, oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra JOSÉ, brasileiro, casado, profissão, residente e domiciliado na Rua B, n. C, Centro, Cidade A, Estado D, pelos motivos que passa a expor.

DOS FATOS

No dia G, a representante estava em sua residência, quando seu companheiro, ora representado, iniciou intensa discussão e, em seguida, aplicou-lhe surra, deixando-a seriamente lesionada com diversos hematomas e escoriações. No mesmo dia, a representante, MARIA[,] apresentou notícia crime na repartição policial competente, sendo submetida ainda a exame no IML.

Esta agressão não é a primeira sofrida pela representante. O representado já a agrediu inúmeras vezes, fatos já comunicados à autoridade policial através de Notícias Crime que deram origem à instauração do Inquérito Policial n. H.

DOS DIREITOS

A conduta do representado configura violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 7º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a seguir reproduzido:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Ao desferir golpes e provocar hematomas e escoriações em sua esposa, o representado praticou crime de lesões corporais previsto no caput do art. 129 do Código Penal.

O art. 19 da Lei Maria da Penha prevê que medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, DE IMEDIATO, independentemente de audiência das partes, aplicadas isolada ou cumulativamente, e ser[em] substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, caso sejam necessárias à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio e sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

DOS PEDIDOS

Tendo o representado praticado crime de lesões corporais, previsto no caput do art. 129 do Código Penal, é oferecida a presente representação a fim de que seja comunicado o ilustre representante do Ministério Público para que adote as providências cabíveis à persecução criminal.

A representante desde logo pretende solicitar as seguintes medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006:

- a) afastamento do agressor do domicílio de convivência com a ofendida;
- b) proibição ao agressor de aproximação da ofendida e de seus familiares, fixando limite mínimo de distância;
- c) prestação de caução provisória mediante depósito judicial por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Nestes termos, pede deferimento.
(colchetes nossos).

Uma descrição em termos de conciliação de metas parte da projeção, formulação ou emergência de uma meta [estágio 1], que pode ser formalizada da seguinte forma:

[1] O indivíduo *i* projeta uma meta *Q* em t_1 .
(RAUEN, 2014, p. 599, tradução nossa).

No caso em questão, a projeção da meta consiste em algum grau de emergência cognitiva da necessidade de a advogada levar o juiz a deferir medidas protetivas para Maria:

[1] Ana *i* projeta a meta *Q* de Ana *i* levar o juiz a deferir medidas protetivas para Maria em t_1 .

Nesta formulação, t_1 representa o instante mesmo da projeção da meta *Q* de levar o juiz a deferir medidas protetivas, e a meta *Q* representa uma possibilidade futura ainda não existente nesse tempo t_1 . O *output* desse estágio pode ser assim representado:

[1]	Q	Levar o juiz a deferir medidas protetivas, Ana
-----	---	--

O segundo estágio corresponde à formulação de pelo menos uma hipótese abductiva antifactual para atingir a meta *Q*:

[2] Ana *i* abduz uma hipótese abductiva antifactual H_a para atingir a meta *Q* em t_2 .
(RAUEN, 2014, p. 599, tradução nossa).

Conforme a formulação, há um tempo sucessivo t_2 onde o indivíduo *i* gera *ex ante facto* uma

hipótese abductiva H_a para a consecução da meta. Conforme Rauen, essa hipótese deve atender a quatro critérios: ser mapeada por uma formulação hipotética “Se *P*, então *Q*”, associar uma ação antecedente *P* pelo menos provavelmente suficiente para solicitar medidas protetivas, ser consistente com o *princípio cognitivo de relevância* e emergir como solução ótima *ad hoc* para a solicitação das ditas medidas protetivas⁷. Neste caso, admitamos que Ana abduz a hipótese (mais relevante, pertinente ou plausível) de que oferecer representação contra José habilita levar o juiz a deferir medidas protetivas para Maria. Essa escolha pode ser descrita na seguinte formulação:

[2] Ana *i* abduz que se Ana *i* oferecer representação contra José, então Ana *i* levará o juiz a deferir medidas protetivas para Maria em t_2 .

O *output* de [2] pode ser representado de maneira esquemática como segue:

[1]	Q	Levar o juiz a deferir medidas protetivas, Ana
[2]	P Q	Oferecer representação, Ana / Levar o juiz a deferir medidas protetivas, Ana

O terceiro estágio refere-se à provável execução da ação antecedente *P*:

[3a] O indivíduo *i* executa *P* para atingir *Q* em t_3 , ou [3b] o indivíduo *i* não executa *P* para atingir *Q* em t_3 . (RAUEN, 2014, p. 601, tradução nossa).

Essa descrição assume haver um tempo próprio t_3 da execução da ação que sucede a formulação da hipótese H_a . Rauen (2014) argumenta que o esquema em primeiro plano é *agentivo* ou *ativo* e, no caso em pauta, o modelo agentivo antecipa que Ana oferece representação contra José. Veja-se:

[3a] Ana *i* oferece representação contra José em t_3 .

⁷ Sobre os critérios de escolha de uma hipótese, veja-se Rauen (2014, p. 600-601). Mais recentemente, Rauen tem adotado a noção de solução ótima por ser mais plausível do que a noção de melhor solução.

Ou, de modo mais esquemático:

- | | | | |
|-----|---|-----------------------------|--|
| [1] | Q | | Levar o juiz a deferir medidas protetivas, Ana |
| [2] | P | Oferecer representação, Ana | Levar o juiz a deferir medidas protetivas, Ana |
| [3] | P | Oferecer representação, Ana | |

O quarto estágio é o da checagem dedutiva da formulação hipotética:

[4a] Considerando-se [2] Se P , então Q e [3a] P , o indivíduo i checa a consecução Q' em t_4 ; ou, [4b] considerando-se [2] Se P , então Q e [3b] $\neg P$, o indivíduo i checa a consecução $\neg Q'$ em t_4 . (RAUEN, 2014, p. 602, tradução nossa).

Conforme Rauen, é nesse estágio que ocorre a avaliação dedutiva dos efeitos da ação ou inação antecedente P no domínio da formulação abductiva antifactual. Posto isso, no cenário ativo, Ana checa se a elaboração de representação leva o juiz a deferir medidas protetivas:

[4a] Ana i checa o deferimento das medidas protetivas para Maria pelo juiz em t_4 .

Ou, de modo mais esquemático:

- | | | | |
|-----|---|-----------------------------|--|
| [1] | Q | | Levar o juiz a deferir medidas protetivas, Ana |
| [2] | P | Oferecer representação, Ana | Levar o juiz a deferir medidas protetivas, Ana |
| [3] | P | Oferecer | |

Quadro 1 – Possibilidades de consecução de metas

Estágios	(1a) Conciliação Ativa		(1b) Inconciliação Ativa		(1c) Conciliação Passiva		(1d) Inconciliação Passiva	
[1]		Q		Q		Q		Q
[2]	P	Q	P	Q	P	Q	P	Q
[3]	P		P		$\neg P$		$\neg P$	
[4]		Q'		$\neg Q'$		Q'		$\neg Q'$

Fonte: Rauen (2014, p. 604, tradução nossa).

Retomando o caso, a estratégia de Ana se conforma no que Rauen (2014) define como conciliação ativa (1a), caso a elaboração da representação redunde no deferimento de medidas protetivas ou como inconciliação ativa (1b), caso em contrário.

Há uma confirmação de uma hipótese abductiva antifactual quando o estado da realidade Q' em t_4 “satisfaz, coincide com ou corresponde com a hipótese abductiva antifactual H_a em t_2 ” (RAUEN,

representação, Ana

- | | | |
|-----|----|---|
| [4] | Q' | Deferimento de medidas protetivas pelo juiz |
|-----|----|---|

Na etapa de checagem, emergem dois conceitos: o de *conciliação de metas* e o de *confirmação de hipóteses*.

Há uma conciliação de metas quando o estado Q' do ambiente em t_4 satisfaz, coincide com ou corresponde com a meta Q em t_1 . Com base nesse conceito, Rauen (2014, p. 604) propõe quatro possibilidades:

Numa *conciliação ativa* (1a), o indivíduo i executa a ação P no contexto da hipótese abductiva antifactual H_a , e a realidade Q' em t_4 , como esperado, concilia-se com a meta Q em t_1 . Numa *inconciliação ativa* (1b), o indivíduo i executa a ação P no contexto da hipótese abductiva antifactual H_a , mas a realidade $\neg Q'$ em t_4 não se concilia com a meta Q em t_1 . Numa *conciliação passiva* (1c), o indivíduo i não executa a ação P no contexto da hipótese abductiva antifactual H_a , mas a realidade Q' em t_4 , mesmo assim, concilia-se com a meta Q em t_1 . Numa *inconciliação passiva* (1d), por fim, o indivíduo i não executa a ação P no contexto da hipótese abductiva antifactual H_a , e, a realidade $\neg Q'$ em t_4 , como esperado, não se concilia com a meta Q em t_1 . (tradução nossa).

As quatro situações podem ser vistas no quadro 1, a seguir:

2014, p. 604, tradução nossa). Nesses casos, o resultado da ação P reforça a hipótese abductiva antifactual H_a de que a ação antecedente P causa o estado consequente Q .

Rauen argumenta que a avaliação dessas hipóteses depende do grau de *confiança* ou *força* atribuído pelos indivíduos à conexão entre a ação antecedente e o estado consequente, que está diretamente relacionado com a ontologia de conciliações e inconciliações progressas de cada

indivíduo⁸. O autor propõe uma escala contendo cinco possibilidades: hipóteses categóricas $P \Leftrightarrow Q$ (onde a ação P é suficiente, necessária e certa para a consecução Q); hipóteses bicondicionais $P \leftrightarrow Q$ (onde a ação P é suficiente, necessária, mas não certa para a consecução Q); hipóteses condicionais $P \rightarrow Q$ (onde a ação P é suficiente, mas não é necessária para a consecução Q); hipóteses habilitadoras $P \leftarrow Q$ (onde a ação P é necessária, mas não é suficiente para a consecução Q); e hipóteses tautológicas $P - Q$ (onde a ação P não é nem suficiente nem necessária para a consecução Q).

Essas possibilidades podem ser resumidas no quadro 2, a seguir:

Quadro 2 – Condições de verdade para modulação de hipóteses abduativas antefactuais

Conciliações	Proposições		Categórica	Bicondicional	Condicional	Habilitadora	Tautológica
	P	Q	$P \Leftrightarrow Q$	$P \leftrightarrow Q$	$P \rightarrow Q$	$P \leftarrow Q$	$P - Q$
(1a) Conciliação Ativa	V	V	V	V	V	V	V
(1b) Inconciliação Ativa	V	F	F	F	F	V	V
(1c) Conciliação Passiva	F	V	F	F	V	F	V
(1d) Inconciliação Passiva	F	F	F	V	V	V	V

Fonte: Rauen (2014, p. 606, tradução nossa).

Retomando o exemplo, assumimos que a hipótese abduativa que governa a emergência da opção por uma representação contra José é habilitadora, porque se trata de uma ação necessária, embora não suficiente para a consecução da meta de Ana. Em outras palavras, não há garantia de que a petição será deferida.

Apresentadas as noções de conciliação de metas e de confirmação de hipóteses, estamos em condição de tratar da distinção que o autor desenvolve entre auto e heteroconciliação. Por *autoconciliação*, Rauen (2014) define o processo individual de checagem das consecuições nos quais o próprio indivíduo analisa se os resultados de suas ações estão conciliados com as metas iniciais. Por *heteroconciliação*, o autor concebe esquemas colaborativos de checagem para os quais é

imprescindível o concurso de processos comunicacionais.

Nesses processos comunicacionais, a teoria de conciliação de metas assume três camadas de intenções, de tal modo que uma intenção prática superordena uma intenção informativa, que superordena uma intenção comunicativa. No caso em pauta, a intenção prática de obtenção de deferimento das medidas protetivas superordena a intenção informativa que torna manifesto ou mais manifesto para o juiz a solicitação deferimento dessas medidas; e esta intenção informativa superordena a intenção comunicativa de tornar mutuamente manifesto, para ambos, advogada e juiz, que Ana solicita esse deferimento⁹.

Para o juiz deferir as solicitações de Ana, faz-se necessário recuperar essas camadas de intenções e, para tanto, a teoria de conciliação adota o mecanismo de interpretação guiado pela noção de relevância. Segundo a teoria da relevância de Sperber e Wilson (1986, 1995), relevância é uma inequação entre efeitos cognitivos positivos maximizados e esforços de processamento minimizados.

Toda vez que se processa um *input* no contexto de suposições cognitivas prévias, efeitos cognitivos positivos podem ser gerados. O *input* pode fortalecer suposições existentes, contradizer e eliminar suposições existentes ou ainda derivar implicações contextuais, entendidas como conclusões resultantes da combinação dos *inputs* com o contexto cognitivo, mas que não decorrem dos *inputs* ou do contexto isoladamente. Sendo iguais as condições, quanto maiores forem os efeitos cognitivos derivados do processamento de um *input* e quanto menor for o

⁸ Sobre a noção de *grau de confiança* ou *força*, sugerimos ler Rauen (2014, 2016). Primeira versão dessas reflexões pode ser vista no artigo *Hipóteses abduativas antefactuais e modelação proativa de metas*, publicado no volume 38 da revista *Signo* (RAUEN, 2013).

⁹ Em teoria da relevância, as noções de 'manifestabilidade' e de 'manifestabilidade mútua' substituem as noções de 'conhecimento' e de 'conhecimento mútuo'. Sobre o tema, leia-se Sperber e Wilson (1995, p. 38-46).

esforço de processamento requerido para isso, maior será sua relevância.

Fundamentado nesta noção teórica de relevância, a teoria da relevância fundamenta-se no princípio cognitivo de que a mente sempre maximizará os efeitos cognitivos, como vimos acima, e no princípio comunicativo de que enunciados, concebidos como estímulos ostensivos abertos, sempre serão presumidos como otimamente relevantes. Um enunciado é otimamente relevante quando é considerado pelo intérprete como um estímulo pelo menos suficiente para merecer ser processado e, ao mesmo tempo, quando é considerado pelo intérprete como o estímulo mais relevante que o falante se dispôs a ou foi capaz de produzir.

Nesse contexto, cabe ao intérprete produzir uma interpretação que satisfaça essa expectativa de relevância ótima. Fundamentado na decodificação linguística, ele faz isso seguindo uma rota de esforço mínimo, enriquecendo esses *inputs* para obter um significado explícito, sempre que necessário, e completando esse significado em nível implícito, sempre que pertinente. Conforme Wilson (2004, lição 5, p. 1), esse processo consiste numa heurística ou procedimento de compreensão guiado pela noção teórica de relevância, a saber:

Procedimento de compreensão guiado pela noção teórica de relevância

Siga um caminho de menor esforço na computação de efeitos cognitivos:

2a. Considere interpretações em ordem de acessibilidade;

2b. Pare quando sua expectativa de relevância é satisfeita.

(WILSON, 2004, lição 5, p. 1, tradução nossa).

No processamento cognitivo, o intérprete encaixa a forma linguística do enunciado em uma forma lógica em geral semanticamente incompleta ou não proposicional. Para completá-la, ele enriquece inferencialmente essa forma lógica, mobilizando inclusive implicaturas, até se obter a explicatura do enunciado, ou seja, uma proposição semanticamente completa para a qual pode ser atribuído um valor de verdade. Eventualmente, a interpretação demanda

por implicaturas extras, inferências que são recrutadas para o processo, mas que não derivam do estímulo linguístico.

Tomemos como exemplo a interpretação da primeira solicitação de Ana¹⁰:

(1a) Forma Linguística: Afastamento do agressor do domicílio de convivência com a ofendida.

(1b) Forma Lógica: (solicitar x, y, z).

(1c) Explicatura: \emptyset ¹¹ [MARIA_i¹²] \emptyset [SOLICITA] \emptyset [AO JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CIDADE_j] afastamento do agressor [JOSÉ_k] do domicílio de convivência [NA RUA E, N. F, CENTRO, CIDADE, ESTADO_j] com a ofendida [MARIA_i]

(1d) Explicatura expandida: ANA ADVOGA QUE MARIA SOLICITA AO JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CIDADE_j AFASTAMENTO DE JOSÉ DO DOMICÍLIO DE CONVIVÊNCIA COM MARIA NA RUA E, N. F, CENTRO, CIDADE, ESTADO.

Conforme a descrição anterior, para o juiz compreender a solicitação de afastamento, assumimos que ele encaixa o enunciado linguístico (1a) da petição inicial numa forma lógica (1b) segundo a qual alguém x solicita algo y para alguém z. Na versão (1c), vemos como forma lógica foi enriquecida: a posição lógica alguém x está vazia e foi preenchida pela entrada enciclopédia MARIA, pois ela é a requerente; o verbo SOLICITAR é obtido do discurso anterior; o objeto direto de solicitar demandou pela definição de quem é o agressor, JOSÉ, e pela localização do domicílio; e o objeto indireto demandou pelo referente JUIZ, pois ele é o destinatário da solicitação. Na versão (1d), encaixamos a explicatura num ato de fala, esclarecendo que é Ana, por procuração, que advoga que Maria solicita medidas protetivas.

¹⁰ Optamos por descrever essa interpretação em quatro versões. Na versão (a), apresentamos a forma linguística do enunciado; na versão (b), apresentamos a forma lógica; na versão (c), apresentamos a explicatura; e, na versão (d), encaixamos a explicatura numa descrição que leva em consideração a atitude proposicional do falante.

¹¹ O sinal ' \emptyset ' representa que a entrada lógica não foi preenchida por item lexical no enunciado.

¹² Seguindo Silveira e Feltes (2002, p. 18), apresentamos as expressões linguísticas, quando referenciadas, entre aspas simples ('Maria'), as entradas enciclopédicas em versalete minúsculo (MARIA) e as referências no mundo, quando pertinentes, sem qualquer indicativo (Maria).

Assumindo que o juiz foi capaz de chegar à versão (1d), ele pode acessar um conjunto de suposições de sua memória, da releitura da Lei ou mesmo das evidências da petição para deferir (heteroconciliar) ou indeferir (heteroinconciliar) a solicitação. No caso de deferimento, o cálculo dedutivo¹³ do juiz, conectando premissas e conclusões implicadas, pode ser descrito, entre outras, da seguinte forma:

- S_1 ¹⁴ – José agrediu Maria (premissa implicada dos fatos da petição);
 S_2 – Maria solicita afastamento de José do domicílio de convivência com Maria (premissa implicada da explicatura da petição);
 S_3 – A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (premissa implicada da memória enciclopédica);
 S_4 – Afastamento de agressores está previsto art. 22 da Lei Maria da Penha (premissa implicada da memória enciclopédica);
 S_5 – $S_1 \wedge S_2 \wedge S_3 \wedge S_4 \rightarrow S_6$ (inferência por *modus ponens* conjuntivo);
 S_6 – José deve ser afastado do domicílio de convivência com Maria (conclusão implicada/premissa implica).
 S_7 – $S_6 \rightarrow S_8$ (inferência por *modus ponens*);
 S_8 – A solicitação de Maria deve ser deferida (conclusão implicada).

A descrição, em síntese, assume que se o juiz aceita as quatro primeiras suposições S_1 - S_4 como premissas, ele é levado a concluir que o agressor deve ser afastado do convívio com Maria S_6 e que a

¹³ Conforme a teoria da relevância, há um módulo interpretativo de caráter dedutivo com livre acesso a suposições provenientes da memória ou do ambiente. Este módulo opera prevalentemente pelas regras de *eliminação-e*, *modus ponens* e *modus tollens*. Numa regra de *eliminação-e*, consideradas em conjunto verdadeiras duas suposições P e Q , cada uma delas é verdadeira separadamente, P ou Q . Formalmente: " $P \wedge Q, P$ " ou " $P \wedge Q, Q$ " (o símbolo \wedge equivale à operação lógica de adição). Numa regra de *modus ponens*, se há uma relação de implicação entre duas suposições P e Q , quando a primeira é afirmada P , segue-se necessariamente a segunda Q . Formalmente: " $P \rightarrow Q, P, Q$ " (o símbolo \rightarrow equivale à operação lógica de implicação, se P então Q). Por vezes, é possível combinar as duas regras como é o caso do *modus ponens conjuntivo*: " $(P \wedge Q) \rightarrow R, P \rightarrow R, R$ " ou então " $(P \wedge Q) \rightarrow R, Q \rightarrow R, R$ ". Numa regra de *modus tollens*, inicia-se por um conjunto de duas alternativas P ou Q . Em seguida, obtém-se a negação de uma delas, $\neg Q$ ou $\neg P$. Nesse caso, conclui-se por P ou Q . Formalmente: " $P \vee Q, \neg Q, P$ " ou " $P \vee Q, \neg P, Q$ " (o símbolo \vee equivale à operação lógica de disjunção e o símbolo \neg equivale à operação lógica de negação). Mais uma vez, pode-se pensar aqui numa regra de *modus ponens disjuntivo*: " $(P \vee Q) \rightarrow R, \neg Q, P \rightarrow R, R$ " ou " $(P \vee Q) \rightarrow R, \neg P, Q \rightarrow R, R$ ".

¹⁴ Sperber e Wilson (1986, 1995) assumem que os cálculos inferenciais são formados por suposições S_1 - S_n concebidas, conforme o caso, como premissas ou conclusões implicadas.

petição deve ser acolhida S_8 . Como é essa, justamente, a conclusão implicada pretendida por Ana, a meta de obter o deferimento provavelmente será atingida. Todavia, ainda não está claro como Ana mobilizou a norma jurídica para superordenar essa cadeia de inferências. Para isso, precisamos ver como o texto jurídico se organiza do ponto de vista lógico.

3. Breves apontamentos sobre a estrutura lógica do texto jurídico¹⁵

Normas jurídicas são proposições prescritivas com estrutura lógica específica. Segundo Mello (1999), através de proposições prescritivas, normas definem que consequências ou efeitos jurídicos se seguem de um fato ou conjunto de fatos. Para isso, três elementos são fundamentais, tal como antecipamos na introdução deste artigo: a ocorrência antecedente de um fato ou conjunto de fatos ou suporte fático, a proposição de consequências intersubjetivas ou efeitos jurídicos, e uma relação nomológica conectando fatos com efeitos jurídicos.

Conforme Oliveira (2015, p. 4851), normas jurídicas não devem ser confundidas com seus veículos (leis, por exemplo), com seus enunciados (texto das leis, por exemplo). "Trata-se da mensagem prescritiva (significação), dotada de uma específica estrutura lógica, que se constrói a partir da leitura, da interpretação dos textos de um dado sistema jurídico". Assim, leis veiculam enunciados prescritivos que, por sua vez, veiculam normas.

Elas também não podem ser confundidas com as proposições produzidas pela ciência para descrevê-las, razão pela qual vale distinguir Direito Positivo de Ciência do Direito. Para Carvalho (2004), Direito Positivo e Ciência do Direito constituem discursos linguísticos com organização lógica e funções semânticas e pragmáticas diferentes. Ao Direito Positivo cabe regular o comportamento humano por meio de proposições prescritivas que

¹⁵ Esta seção é, assumidamente, uma paráfrase e uma adaptação da argumentação desenvolvida por Oliveira (2015) cuja leitura recomendamos enfaticamente. Explicitamos a fonte somente em excertos citados.

impõem, proíbem ou permitem condutas, através de uma lógica deontica própria das normas (lógica normativa). À Ciência do Direito cabe o estudo descritivo dessas proposições prescritivas. O objeto de investigação da Ciência do Direito é o próprio Direito Positivo, e isso somente pode ser feito através de uma metalinguagem própria para a descrição e a explicação fundamentada numa lógica apofântica ou clássica (lógica descritiva). Em essência, cabe à Ciência do Direito construir uma metalinguagem para o Direito Positivo, e este artigo não é exceção, uma vez que visa a compreender como os operadores do Direito acessam a estrutura lógica intrínseca da norma que fundamenta a Lei Maria da Penha, fornecendo, para isso, uma metalinguagem alternativa guiada pela noção teórica de conciliação de metas.

Complementa Oliveira (2015, p. 4852):

Por almejar descrever a realidade, a linguagem descritiva, própria da Ciência do Direito submete-se, constantemente, a uma verificação empírica ou racional (lógica ou teoria da demonstração), sujeitando-se à valoração de verdadeira ou falsa. Por outro lado, a linguagem prescritiva, Direito Positivo, não se submete aos conceitos de verdade ou falsidade, mas validade ou invalidade, justiça ou injustiça – justificação formal ou material (retórica ou teoria da argumentação), uma vez que ordena condutas, impõe comandos.

Ordenar condutas e impor comandos colocam em xeque a noção de autonomia e heteronomia das ações – num correlato promissor com as noções de auto e heteroconciliação de metas de Rauen (2014). É Kant quem diferencia normas jurídicas de normas morais. Para o filósofo, as normas jurídicas são imperativos hipotéticos heterônomos. Isso ocorre porque elas são ações destinadas a um propósito, caracterizadas por serem impostas por um sujeito distinto daquele que irá cumpri-las. As normas morais, por sua vez, são imperativos categóricos autônomos. Isso ocorre porque elas são ações intrinsecamente boas, caracterizadas por serem impostas pelo mesmo indivíduo que pretende cumpri-las.

Conforme Pontes de Miranda (apud Mello, 1999), a diferença essencial entre as normas jurídicas e morais é a possibilidade de a norma jurídica, mas não a norma moral, transformar fatos em fatos jurídicos. Bobbio (2001), por sua vez, argumenta que a principal diferença é a resposta à violação – a sanção. Por resposta, ele entende a ação externa e institucionalizada que se cumpre sobre a conduta ilícita para anulá-la ou, pelo menos, para eliminar os efeitos danosos. Bobbio reconhece que nem todas as normas possuem sanções, apesar de o ordenamento, como um todo, prever sanções para a violação de todas as normas.

Importante para este estudo é o fato de que as normas jurídicas são escritas conforme pressupostos formais lógicos. Para Oliveira (2015, p. 4854), todas as normas apresentam mesma estrutura sintática – homogeneidade sintática, variando apenas em conteúdo – heterogeneidade semântica. Ou antes, “toda norma jurídica apresenta idêntica estrutura hipotético-condicional, que associa, num nexo de causalidade jurídica (imputação), a descrição de um fato de possível ocorrência no mundo objetivo (hipótese) a uma relação deontica (consequência)”. A norma jurídica é formada por proposições com a seguinte estrutura lógica:

Se A, então deve ser B.

$\Box A \rightarrow B$ ¹⁶

A formulação acima define que deve ser o caso que, dado o antecedente A, ele implica o estado consequente B. Ou, dito de forma mais simples, “Se A, então deve ser B”. Conforme Oliveira (2015, p. 4854-4855), “A” representa nessa estrutura lógica uma hipótese antecedente e “B” representa uma tese consequente, ligadas entre si por um conector deontico neutro *dever-ser*. Cabe à hipótese ou antecedente a descrição de fatos possíveis. Trata-se

¹⁶ O símbolo ‘ \Box ’ representa a noção de necessidade em lógica modal. Por *lógica modal* define-se qualquer sistema de lógica formal que procure lidar com modalidades, dentre as quais as mais comuns são a possibilidade ‘ \Diamond ’ e a necessidade ‘ \Box ’. Dada uma proposição atômica ‘P’ qualquer, uma proposição molecular ‘ $\Diamond P$ ’ representa a possibilidade de P, “pode ser que P” ou “é possível que P”; e uma proposição molecular ‘ $\Box P$ ’ representa a necessidade de P, “deve ser que P” ou “é necessário que P”.

da previsão abstrata do fato legal. Visto que o antecedente se refere a situações fáticas, a hipótese é uma descrição de um fato de ocorrência possível no futuro ou no passado (norma abstrata) ou que já tenha ocorrido de fato no passado (norma concreta). Cabe ao conseqüente prescreverem-se sanções intersubjetivas que decorrem do fato descrito no antecedente. Uma vez que se cuida da regulação de condutas intersubjetivas, o núcleo do conseqüente é formado por um verbo pessoal, exibindo uma ação de proibição, de permissão ou de obrigação relacionada com uma causa produtora. Conforme essa descrição, o texto legal poderia ser subsumido por uma formulação condicional material segundo a qual o antecedente é condição suficiente para a aplicação necessária do conseqüente – hipótese abduativa antifactual condicional $P \rightarrow Q$ nos termos de Rauen (2014).

Vale mencionar que Oliveira (2008) destaca poder haver outro “dever-ser” no conseqüente, aproximando dois ou mais sujeitos e prevendo conduta que deve ser cumprida por um ou pode ser exigida pelo outro. Este DEVER SER, segundo a autora, triparte-se nos modais proibido, permitido e obrigatório. Isso implica dizer que, ao discutir normas jurídicas, estamos falando de duas instâncias diferentes de DEVER SER. Como conector do antecedente e do conseqüente, o DEVER SER é neutro porque ele não se apresenta sob as formas proibido, permitido ou obrigado. Esse DEVER SER não pode ser confundido com o DEVER SER encontrado no próprio conseqüente, que, de fato, triparte-se nos modais proibido, permitido e obrigado.

Apresentada a estrutura lógica básica da norma, podemos distinguir normas primárias e secundárias. A norma primária define em abstrato as condutas devida e indevida. Ela pode ser dividida em norma primária dispositiva, aquela que define a conduta esperada, e norma primária sancionadora, aquela que define a violação da conduta e sua subsequente sanção. A norma secundária, por sua vez, assume que a definição dessas condutas é objeto de arbítrio e de provável sanção pelo Poder Público.

Conforme Santi (2005, p. 12), em torno das normas primárias “situam-se as relações jurídicas de direito material (substantivo)” e em torno das normas secundárias, situam-se “as relações jurídicas de direito formal (adjetivo ou processual) em que o direito subjetivo é o de ação (em sentido processual)”.

As normas primárias estabelecem relações jurídicas de direito material decorrentes de ato ou fato lícito e de ato ou fato ilícito. Aquela que tem pressuposto ilícito, denominamos norma primária sancionadora, pois veicula uma sanção – no sentido de obrigação advinda do não-cumprimento de um dever jurídico – enquanto que a outra, por não apresentar aspecto sancionatório, convencionamos chamar norma primária dispositiva. (SANTI, 2005, p. 12).

Como destaca Oliveira (2015, p. 4856), citando Karl Binding, essas distinções são relevantes diante do aparente paradoxo de que criminosos não podem ser acusados de infringir as leis, visto que justamente cumprem o que elas preveem. Esse paradoxo se desfaz quando se assume que o ilícito inflige, de fato, a norma que subjaz e constitui a própria lei.

Feitas essas reflexões, estamos em condições de propor uma descrição e uma explicação para a petição da advogada e o deferimento do juiz a partir de um cenário mais alargado que considera a norma jurídica que subjaz a própria Lei Maria da Penha¹⁷. Para atingir esta meta, precisamos observar o art. 1º da Lei, restringindo o olhar somente ao primeiro de seus objetivos, o de criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”¹⁸.

Conforme antecipamos na introdução deste artigo, a norma jurídica primária fundamenta o texto da Lei por meio de uma conjunção de duas proposições moleculares. Nesta seção, observaremos que a norma jurídica primária é formada por uma proposição afirmativa que expressa a conduta esperada – a norma primária dispositiva – e uma

¹⁷ A análise que segue é uma paráfrase do texto de Oliveira (2015, p. 4857-4859) no qual a autora toma como exemplo o Art. 121 do Código Penal “Matar alguém – Pena: reclusão de 6 a 12 anos”.

¹⁸ Além disso, não problematizaremos os conceitos de ‘violência’, ‘violência doméstica’, ‘violência familiar’ ou mesmo o escopo do conceito de ‘mulher’. Sobre essa última questão, veja-se Rauen e Ribeiro (2016).

proposição fundamentada na transgressão da norma dispositiva – a norma primária sancionadora.

Tomando-se P como representando o fato gerador da norma primária e Q como representando a conduta esperada, podemos assim representar a norma primária dispositiva:

Estrutura Lógica da norma primária dispositiva:

$\square P \rightarrow Q$

Se houver um fato P, então deve-se esperar a conduta Q.

Com base nesta formulação, é possível perceber que a transgressão, a ser representada por $\neg Q$, somente pode ocorrer no conseqüente da norma primária dispositiva. Assim, o antecedente da norma primária sancionadora tem por pressuposto o não cumprimento do conseqüente da norma primária dispositiva, e o seu conseqüente relaciona-se com a sanção heterônoma abstrata deste ilícito, representada por R:

Estrutura Lógica da norma primária sancionadora:

$\square \neg Q \rightarrow R$

Se houver uma conduta $\neg Q$, então sanções devem ser aplicadas R.

Posto isso, estamos em condições de representar de forma mais completa a norma primária como conjunção dessas das normas primárias dispositiva e sancionadora:

Estrutura Lógica da norma primária:

$\square P \rightarrow Q \wedge \square \neg Q \rightarrow R$

Dado um fato P, então deve-se esperar a conduta Q e [mas] se houver uma conduta $\neg Q$, então sanções devem ser aplicadas R.

A Lei Maria da Penha se destina a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de um conjunto de medidas que visa, portanto, a produzir sanções R a condutas transgressoras Q¹⁹, definidas no art. 1º com os termos violência doméstica e familiar. Logo, a estrutura lógica

da norma primária sancionadora da Lei Maria da Penha é a que segue:

Estrutura Lógica da norma primária sancionadora da Lei Maria da Penha:

$\square Q \rightarrow R$

Se houver violência doméstica e familiar contra as mulheres Q, então sanções previstas na Lei Maria da Penha devem ser aplicadas R.

Posto isso, podemos assumir que a conduta a ser preservada é a de não violência doméstica e familiar $\neg Q$ ²⁰, restando definir qual é o fato antecedente. Uma das muitas soluções possíveis é pensar na própria convivência doméstica e familiar com mulheres P. Desse modo, a norma primária dispositiva da Lei Maria da Penha poderia ser a seguinte:

Estrutura Lógica da norma primária dispositiva da Lei Maria da Penha:

$\square P \rightarrow \neg Q$

Se houver convivência doméstica e familiar com mulheres P, então não deve haver violência doméstica e familiar contra mulheres $\neg Q$.

A conjunção das normas primárias dispositiva e sancionadora que representa a norma primária da Lei Maria da Penha, portanto, é a que segue:

Estrutura Lógica da norma primária dispositiva da Lei Maria da Penha:

$\square P \rightarrow \neg Q \wedge \square Q \rightarrow R$

Se houver convivência doméstica e familiar com mulheres P, então não deve haver violência doméstica e familiar contra mulheres $\neg Q$, e [mas] se houver violência doméstica e familiar contra as mulheres Q, então sanções previstas na Lei Maria da Penha devem ser aplicadas R.

Uma vez formalizada a norma primária da Lei Maria da Penha, fica evidente por que a Lei pretende coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Se preservar as mulheres de atos violentos é o bem jurídico sob tutela por uma sociedade que se dispõe a uma convivência pacífica entre os gêneros, prever sanções em caso de

¹⁹ O símbolo lógico de negação foi retirado aqui pela escolha do item lexical 'violência' ser, por definição, a negação de uma conduta de não-violência. Em termos lógicos: $\neg(\neg Q)$; Q.

²⁰ Oliveira (2015, p. 4758) destaca que o objeto material ou jurídico da relação jurídica se estabelece no conseqüente da norma primária dispositiva. O objeto material é o indivíduo sobre a qual recai o delito. O objeto jurídico é o próprio bem jurídico a ser protegido.

transgressão dessa norma primária dispositiva é essencial. É justamente quando essa transgressão está em suspeição, que entra em cena a norma secundária.

Como vimos, uma norma secundária ou adjetiva tem natureza processual e se destina ao Poder Judiciário, respeitadas as imposições constitucionais como as de instauração de processo legal, de ampla defesa, de contraditório²¹. Ela pressupõe, pelo menos, a suspeição da inobservância do dever de prestar voluntariamente o que se define na norma primária dispositiva. Conforme resenha Oliveira (2015, 4857), partindo dos pressupostos estipulados por Vilanova (2000), uma norma jurídica secundária se define por uma disjunção das proposições moleculares extraídas da norma primária. No caso da Lei Maria da Penha, cabe ao Poder Público arbitrar se o réu transgrediu ou não a norma dispositiva primária. Na hipótese da transgressão, a conduta converte-se em ilícito penal no antecedente da segunda proposição da norma secundária, e a sanção expressa no conseqüente converte-se em sanção penal heterônoma acrescida dos modos de implementá-la. Posto isso, a estrutura lógica da norma secundária da Lei Maria da Penha pode ser formalizada da seguinte forma:

Estrutura Lógica da norma secundária da Lei Maria da Penha:

$\square P \rightarrow \neg Q \vee \square Q \rightarrow R$

Se houver convivência doméstica e familiar com mulheres P, então não deve haver violência doméstica e familiar contra mulheres $\neg Q$, ou se houver violência doméstica e familiar contra mulheres Q, então sanções previstas na Lei Maria da Penha devem ser aplicadas judicialmente R.

Nesta formulação, representa-se que ou a convivência doméstica e familiar com mulheres P redunde em convivência que as preserve de violência doméstica e familiar Q, ou, no caso de transgressão, tendo alguém cometido uma violência doméstica ou familiar contra uma mulher de forma típica, ilícita e culpável, deve ser o caso de serem aplicadas as sanções prescritas na Lei Maria da Penha pelo Juiz

(como preposto do Poder Público), respeitadas as regras do processo legal, através de uma decisão transitada em julgado que reconheça a existência do antecedente da norma secundária.

4. Retomando a análise

Apresentada a estrutura lógica subjacente à Lei Maria da Penha, estamos em condição de retomar a análise da petição inicial. Como vimos, uma das metas de Ana é a de obter medidas judiciais protetivas Q no escopo da norma secundária. Seu plano de ação intencional consiste em solicitar medidas protetivas para Maria mediante oferecimento de representação contra José P. Para fazê-lo, ela precisa redigir uma petição inicial O.

Vejam os a representação dessa cadeia de ações²².

[1]	Q			Obter medidas protetivas, Ana
[2]	P	Q	Solicitar medidas protetivas oferecendo representação, Ana	Obter medidas protetivas, Ana
[3]	O	P	Redigir petição inicial, Ana	Solicitar medidas protetivas oferecendo representação, Ana.

Uma petição inicial no contexto desse plano de ação intencional é um estímulo comunicacional ostensivo direcionado ao juiz, contendo, além da intenção prática de nível mais alto de solicitar medidas protetivas, mais duas camadas intencionais: uma intenção informativa de Ana tornar manifesto ou mais manifesto a solicitação de medidas protetivas e uma intenção comunicativa de tornar mutuamente manifesto, para ela e para o Juiz, que Ana pretende tornar manifesto ou mais manifesto a solicitação de medidas protetivas.

²¹ Como cabe ao Estado o dever constituído na norma primária, de modo que ao réu não é facultado o direito de autopunir-se e cumprir sua pena voluntariamente, isso justifica a distinção entre norma moral autônoma e norma jurídica heterônoma.

²² Essa descrição põe em evidência o fato de que uma submetas pode estar a serviço de metas de nível mais alto, formando cadeia de ações num plano de ação intencional. Em teoria de conciliação de metas, as metas de nível mais alto são representadas à direita, e as sucessivas submetas vão sendo dispostas cada vez mais à esquerda, encaixando ciclos de 4 estágios mais baixos em ciclos de quatro estágios mais altos.

[1]		O			Redigir petição inicial, Ana
[2]		N	O	Informar fatos, direitos e pedidos, Ana	Redigir petição inicial, Ana
[3]	M	N		Comunicar fatos, direitos e pedidos, Ana	Informar fatos, direitos e pedidos, Ana

Ana abduz a hipótese de que a forma mais eficiente de oferecer representação é produzir uma petição formal com três seções: fatos, direitos e pedidos. Por que essa formulação é eficiente? Nossa hipótese é a de que ela atende à estrutura subjacente das normas jurídicas das duas leis em questão – a Lei Maria da Penha e o Código Penal no que se refere a coibir crimes de lesões corporais graves – e visa a levar o juiz a produzir uma cadeia de inferências idênticas àquela da requerente.

O primeiro enunciado da seção de fatos é significativo para esta demanda.

No dia G, a representante estava em sua residência, quando seu companheiro, ora representado, iniciou intensa discussão e, em seguida, aplicou-lhe surra, deixando-a seriamente lesionada, com diversos hematomas e escoriações

Tornar mutuamente manifesto que Maria “estava em sua residência” quando “seu companheiro” a agrediu fisicamente visa a estabelecer como fato antecedente a violação da norma primária dispositiva da Lei Maria da Penha, inserindo o caso no contexto da norma primária sancionadora. Seguem-se provas e agravantes, uma vez que, de fato, José a agrediu (exame do IML) e isso é contumaz (notícia crime e inquérito policial).

A seção de direitos encaixa o ilícito no contexto do art. 7º da Lei Maria da Penha e do Art. 129 do Código Penal. Essa seção visa a configurar os fatos no escopo das respectivas normas jurídicas secundárias. No que concerne à Lei Maria da Penha, a primeira providência é a de configurar a seção dos fatos como agressão física doméstica ou familiar. A escolha do art. 7º visa a levar o Juiz a aquiescer que as agressões sofridas por Maria se encaixam não apenas como violência doméstica (aconteceu em sua

residência) e familiar (foi desferida por seu companheiro), mas como violência física enquanto conduta que ofendeu sua integridade ou saúde corporal (ela ficou seriamente lesionada, com diversos hematomas e escoriações).

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

O segundo passo é tornar mutuamente mais manifesto a necessidade de intervenção judicial diante do ilícito no antecedente. Ana apela para o art. 19 da lei Maria da Penha:

O art. 19 da Lei Maria da Penha, prevê que medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, DE IMEDIATO, independentemente de audiência das partes, aplicadas isolada ou cumulativamente, e ser[em] substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, caso sejam necessárias à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio e sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. (colchetes nossos).

A seção de direitos, a rigor, funciona como um conjunto de premissas que darão sustentação às solicitações da seção de pedidos: a “persecução criminal” no que diz respeito ao art. 129 do Código Penal e o “afastamento do agressor do domicílio da vítima”, a “proibição ao agressor de aproximação da ofendida e de seus familiares” e a “prestação de caução provisória” no que diz respeito aos seguintes trechos do art. 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

[...]

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Restringindo a análise ao pedido de afastamento do agressor, a cadeia de inferências pode ser assim resumida. Primeiramente é preciso argumentar que, visto que José é casado com Maria S_1 , ele a agrediu na residência do casal S_2 e essa agressão ofendeu a integridade corporal de Maria S_3 , então José perpetrou violência doméstica ou familiar contra sua mulher S_5 , violando, portanto, a norma dispositiva primária da Lei Maria da Penha.

S_1 – José é casado com Maria (premissa implicada dos fatos da petição);

S_2 – José agrediu Maria na residência em que ambos vivem (premissa implicada da dos fatos da petição);

S_3 – Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, é uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher (premissa implicada do inciso I do Art. 7º da Lei Maria da Penha);

S_4 – $S_1 \wedge S_2 \wedge S_3 \rightarrow S_5$ (inferência por *modus ponens* conjuntivo);

S_5 – José perpetrou violência doméstica ou familiar contra a mulher (conclusão implicada).

Em segundo lugar, é preciso inserir a conduta de José S_5 na norma sancionadora S_6 , sugerindo que, de fato, sanções da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas em casos de agressão doméstica e familiar contra mulheres S_8 .

S_5 – José perpetrou violência doméstica ou familiar contra a mulher (premissa implicada);

S_6 – Se houver violência doméstica ou familiar contra a mulher, então sanções da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas (premissa implicada da norma primária sancionadora);

S_7 – $S_5 \wedge S_6 \rightarrow S_8$ (inferência por *modus ponens* conjuntivo);

S_8 – Sanções da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas (conclusão implicada);

A próxima inferência visa a fundamentar a urgência das medidas protetivas. Se sanções da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas S_8 e se o art. 19 prevê que elas podem ser concedidas de imediato S_9 ,

então o juiz pode conceder medidas protetivas de imediato S_{11} .

S_8 – Sanções da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas (premissa implicada);

S_9 – O art. 19 da Lei Maria da Penha prevê que medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a pedido da ofendida de imediato (versão simplificadas da premissa implicada da seção de direitos da petição);

S_{10} – $S_8 \wedge S_9 \rightarrow S_{10}$ (inferência por *modus ponens* conjuntivo);

S_{11} – O juiz pode conceder medidas protetivas de imediato (conclusão implicada).

Aceita a possibilidade de concessão de medida protetivas de imediato S_{11} , cabe solicitar o afastamento de José do domicílio de convivência com Maria S_{12} , fundamentando esse pedido no art. 22 da Lei Maria da Penha S_{13} .

S_{11} – O juiz pode conceder medidas protetivas de imediato (premissa implicada);

S_{12} – Maria solicita afastamento de José do domicílio de convivência com Maria (premissa implicada da explicatura do enunciado);

S_{13} – Afastamento de agressores está previsto Art. 22 da Lei Maria da Penha (premissa implicada da memória enciclopédica);

S_{14} – $S_{11} \wedge S_{12} \wedge S_{13} \rightarrow S_{15}$ (inferência por *modus ponens* conjuntivo);

S_{15} – José deve ser afastado do domicílio de convivência com Maria (conclusão implicada).

Garantida a necessidade de afastamento S_{15} , resta concluir pelo deferimento do pedido S_{17} .

S_{15} – José deve ser afastado do domicílio de convivência com Maria (premissa implica);

S_{16} – $S_{15} \rightarrow S_{17}$ (inferência por *modus ponens*);

S_{17} – O pedido “a” de Maria deve ser deferido (conclusão implicada).

Em síntese, a análise desta cadeia de inferência permite descrever e explicar como Ana elaborou a petição inicial, conduzindo sua argumentação em torno da tese da violação da norma dispositiva primária e em direção às sanções necessárias para prevenir recidivas de violência. É possível ver também como ela fundamentou a solicitação de afastamento na expectativa de buscar a adesão do juiz à sua tese, sugerindo que todas essas

estratégias estavam a serviço da heteroconciliação da meta que superordenava todo esse esforço.

O argumento dedutivo que fundamenta a petição inicial, por fim, pode ser assim descrito. A advogada parte da norma primária segundo a qual é de se esperar na convivência doméstica e familiar com mulheres condutas não violentas e é de se esperar que nas violações dessa expectativa, sanções prescritas na Lei Maria da Penha devam ser aplicadas (premissa maior). É fato que José agrediu Maria no convívio doméstico e familiar e que, portanto, violou a norma primária dispositiva (premissa menor). Segue-se que ele deva receber sanções previstas na Lei e, entre elas, de imediato, o afastamento do domicílio de convivência (conclusão).

5. Considerações Finais

Assumimos neste artigo que a norma jurídica primária funciona, mesmo que de modo implícito, como premissa maior para a construção de argumentos pelos operadores do Direito quando se está diante de uma lide. Nesses casos, o judiciário, no domínio da norma secundária, precisa arbitrar se uma norma primária dispositiva foi ou não violada e, em caso de violação, qual é a sanção adequada. Posto isso, propusemo-nos a analisar um exemplo no qual uma advogada oferece representação contra um agressor e solicita medidas protetivas no esteio do art. 22 da Lei Maria da Penha, utilizando-nos da arquitetura descritivo-explanatória da teoria de conciliação de metas de Rauen (2014).

Restringindo o olhar ao pedido de afastamento do agressor, demonstramos, num primeiro momento, como essa demanda se encaixa num plano de ação intencional para, em seguida, ampliar o olhar para o substrato lógico da petição inicial como um todo, destacando as normas primária e secundária da Lei Maria da Penha. A análise sugere que a estrutura da petição inicial está organizada em torno da norma, uma vez que a seção de fatos visa a demonstrar que o representado deve ser qualificado como transgressor da norma primária dispositiva da Lei, a seção de direitos visa a destacar quais são as

consequências previstas como sanção para essas transgressões, e a seção de pedidos é apresentada como decorrência lógica das seções anteriores tomadas como premissas. A análise também sugere que a petição visa a conduzir o juiz a produzir inferências similares, de modo que o deferimento seja decorrência lógica da força da conjunção dos fatos com o texto da Lei, ressaltando-se que esse conjunto de estratégias argumentativas funciona como hipóteses abduativas antefactuais habilitadoras nos termos de Rauen (2014). Como qualquer estímulo ostensivo comunicacional, a petição viabiliza, mas não garante a heteroconciliação de metas entre os atores envolvidos.

Além disso, a descrição da petição fornece evidências de que processos inferenciais abduativos guiados por metas presumidas fundamentam os processos interpretativos dedutivos guiados pelas noções cognitiva e comunicativa de relevância. Não apenas a petição inicial pode ser descrita e explicada em termos de expectativas de conciliação da meta de o juiz deferir as medidas protetivas para a proteção de uma vítima de violência doméstica e familiar; mas, sobretudo, a própria Lei Maria da Penha pode ser descrita e explicada em termos de um plano de ação intencional em direção à meta de uma sociedade isenta de atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Minerar a norma primária dispositiva das leis pode ser, neste sentido, excelente estratégia para compreender as motivações primeiras do texto legal.

Agradecimentos

Agradecemos o apoio institucional do Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Pibic/CNPq) e do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Agradecemos igualmente as pertinentes observações dos revisores deste texto. Nós nos responsabilizamos integralmente pelos equívocos remanescentes.

Referências

- BOBBIO, N. *Teoria da norma jurídica*. Trad. de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 23 maio 2014.
- CARVALHO, P. de B. *Curso de Direito Tributário*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MELLO, M. B. de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- OLIVEIRA, A.Q. L. Apontamentos acerca da estrutura lógica da norma penal: um excerto sobre o pensamento de Lourival Vilanova. XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008. *Anais...* Brasília, DF, 2008. p. 4848-4865. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01_526.pdf>. Acesso em 29 maio 2015.
- RAUEN, F. J. Hipóteses antedutivas e conciliação de metas. In: GODOY, E. et alii (Orgs.). *Coletânea do II Workshop Internacional de Pragmática*. Curitiba: UFPR, 2016.
- _____. For a goal conciliation theory: ante-factual abductive hypotheses and proactive modelling. *Linguagem em (Dis)curso*, Tubarão, SC, v. 14, n. 3, p. 595-615, set./dez. 2014.
- _____. Hipóteses abduativas antefactuais e modelação proativa de metas. *Signo*, v. 38, p. 188-204, 2013.
- _____; RIBEIRO, A. C. S. Processos ostensivo-inferenciais em excertos de interpretação da Lei Maria da Penha: estudo de caso. *Letrônica*, v. 9, p. 90-105, 2016.
- RIBEIRO, A. C. S. *Estrutura lógica da norma jurídica: análise da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006 com base na teoria de conciliação de metas*, 2015. 7 f. Projeto (Iniciação Científica)-Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, inédito.
- SANTI, E. M. D. di. *Introdução: norma, fato, relação jurídica, fontes e validade no Direito*. Curso de especialização em direito tributário: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SPERBER, D.; WILSON, D. *Relevance: communication and cognition*. 2nd. ed. Oxford: Blackwell, 1995. (1st. ed. 1986).
- VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no Direito*. 4. ed. São Paulo: RT, 2000.
- WILSON, D. *Pragmatic Theory*. London: UCL Linguistics Dept, 2004. Disponível em: <<http://www.phon.ucl.ac.uk/home/nick/pragtheory/>>. Acesso em: 4 fev. 2005.

COMO CITAR ESSE ARTIGO

RAUEN, Fábio José; RIBEIRO, Ana Claudia Souza. NORMA JURÍDICA DA LEI MARIA DA PENHA EM AÇÃO: ANÁLISE PRAGMÁTICO-COGNITIVA. *Signo*, Santa Cruz do Sul, v. 42, n. 73, jan. 2017. ISSN 1982-2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/signo/article/view/7916>>. Acesso em: _____. doi: <http://dx.doi.org/10.17058/signo.v42i73.7916>.